



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 793, de 2017
------	---

Autora Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea “a” do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
.....

II –

.....

a) cinquenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 793, de 2017, instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Funrural foi criado em 1971 com a finalidade de arrecadar fundos para financiar a previdência rural. Em 1988, contudo, o Funrural foi extinto e criado o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com regras diferenciadas para a área rural e a área urbana.

Posteriormente, foi criada a lei nº 8.212, de 1991, que tratou da contribuição do meio rural. Estabeleceu-se a figura do segurado especial (agricultor familiar) que deveria recolher à Previdência, à alíquota de 2,1% sobre as suas vendas, no intuito de se

CD/17046.32715-40

aposentar com um salário mínimo. Já o empregador rural, sem ter sido contemplado nessa lei, continuou contribuindo nos mesmos moldes que o empregador urbano, com uma contribuição de 20% sobre a folha de salário dos funcionários.

No ano seguinte, veio a regulamentação da contribuição do produtor rural que possuísse funcionários. Seria uma espécie de contribuição substitutiva. Então, o empregador rural pessoa física passou a recolher 2,1% sobre a produção e a pessoa jurídica passou a recolher 2,6%.

Em 2011, o STF considerou ilegal a cobrança de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização, porém, momentos depois declarou constitucional a cobrança. Nesse sentido, viveu-se um momento de verdadeira insegurança jurídica, em que alguns produtores rurais pagavam a contribuição e outros não.

Diante dessa situação, e tendo em vista a necessidade de carreamento imediato dos cofres públicos, dada a situação fiscal degradante em que o País se encontra, fez-se necessária a instituição do programa de regularização tributária rural.

Contudo, a norma carece de melhoramentos, como é o caso da sugestão ora proposta. A emenda tem o condão de permitir que o produtor rural pessoa física possa ter uma redução maior das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios. Passando de 25% para 50%.

A idéia aqui é garantir um tratamento favorecido para o contribuinte que se encontre em situação diferenciada. É corolário da máxima do pensamento de Aristóteles e difundida por Ruy Barbosa: *“igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”*.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CD/17046.32715-40